



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça

Portaria n.º 69/91:

Aplica o Decreto-Lei n.º 184/89 ao pessoal de enfermagem que desempenha funções nos serviços do Ministério da Justiça 458

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 70/91:

Altera os n.ºs 5.º e 9.º do Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro 458

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 71/91:

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar 459

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 72/91:

Aprova a tabela de custos dos serviços prestados nos matadouros. Revoga a Portaria n.º 297/89, de 19 de Abril 460

Ministério da Educação

Portaria n.º 73/91:

Reconhece aos diplomas de conclusão dos cursos de Arquitectura e de Relações Internacionais ministrados na Universidade Lusfada, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público 462

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 74/91:

Altera os artigos 15.º, 18.º e 53.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto 462

Portaria n.º 75/91:

Altera os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro 463

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 69/91

de 28 de Janeiro

Torna-se necessário proceder à aplicação dos princípios gerais aprovados pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, ao pessoal de enfermagem que desempenhe funções nos serviços do Ministério da Justiça, pessoal pertencente a carreira que neste diploma considerou integrada em corpo especial.

O Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, prosseguiu este desiderato relativamente aos enfermeiros pertencentes aos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, pelo que importa agora aplicar o regime contido neste decreto-lei aos enfermeiros do Ministério da Justiça, incluindo, designadamente, a sua transição para a nova estrutura salarial.

Porém, importa adaptar tal estrutura salarial à realidade do Ministério da Justiça, em que o pessoal de enfermagem vinha beneficiando de remunerações assessorias que, de acordo com os princípios do novo sistema retributivo, devem ser absorvidas através da integração deste pessoal em escalão a que corresponda na estrutura da respectiva categoria remuneração igual ou, não havendo coincidência, a remuneração imediatamente superior à que já vinham auferindo, pelo que se estabelece através do presente diploma a sua transição para a nova estrutura salarial.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal do Ministério da Justiça integrado na carreira de enfermagem transita para a nova estrutura remuneratória aprovada pelo Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, na mesma categoria, de acordo com o anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António Cavaco Silva*. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

Carreira de enfermagem			NSR integração	
Graus	Categorias	Letra/Diurnidade	Escalão	Índice
5	Enfermeiro-chefe e enfermeiro-assistente	E5	2	145
		E4	1	135
		E3	1	135
		E2	1	135
		E1	1	135
		E0	1	135
		F5	1	135

Carreira de enfermagem			NSR integração	
Graus	Categorias	Letra/Diurnidade	Escalão	Índice
5	Enfermeiro-chefe e enfermeiro-assistente	F4	1	135
		F3	1	135
		F2	1	135
		F1	1	135
		F0	1	135
3	Enfermeiro especialista...	F5	1	130
		F4	1	130
		F3	1	130
		F2	1	130
		F1	1	130
		F0	1	130
		G5	1	130
		G4	1	130
		G3	1	130
		G2	0	115
		G1	0	115
G0	0	115		
2	Enfermeiro graduado e enfermeiro-monitor	G5	4	125
		G4	3	120
		G3	2	115
		G2	1	110
		G1	1	110
		G0	1	110
		H5	1	110
		H4	1	110
		H3	1	110
		H2	1	110
		H1	1	110
H0	1	110		
1	Enfermeiro	G5	6	125
		G4	5	120
		G3	4	115
		G2	3	110
		G1	3	110
		G0	3	110
		H5	3	110
		H4	3	110
		H3	3	110
		H2	3	110
		H1	3	110
		H0	3	110
		I5	3	110
		I4	2	105
		I3	1	100
I2	1	100		
I1	1	100		
I0	0	88		

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 70/91

de 28 de Janeiro

O termo do prazo de vigência do Sistema de Incentivos ao Investimento no Turismo (SIFIT), criado pelo Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro, estava previsto para 1991.

Negociações recentemente terminadas entre o Governo e a Comunidade Europeia permitiram, para além de um significativo reforço financeiro, estender este prazo até 1993, dentro do qual os projectos devem estar concluídos e os subsídios liquidados.

A experiência entretanto colhida na aplicação do sistema aconselha algumas alterações pontuais, de forma a, nomeadamente, contemplar um maior número de projectos previstos naquele diploma, acelerar o ritmo das libertações financeiras dos subsídios, balizar, em tempos reduzidos, as formalidades a cumprir e ainda preservar a qualidade dos projectos e a saturação de áreas da sua implantação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 16.º daquele decreto-lei, o seguinte:

1.º São alterados os n.ºs 5.º e 9.º do Regulamento de Aplicação do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo, aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, que passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria aplica-se às fases de candidatura subsequentes à data da sua publicação.

3.º Aos projectos que, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro, transitarem para a fase de candidatura que termina em 31 de Dezembro de 1990 aplicar-se-ão as percentagens previstas na Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, e correspondentes critérios de hierarquização.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 9 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS FINANCEIROS AO INVESTIMENTO NO TURISMO

5.º

Valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional

1 — O valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 420/87 é obtido por aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 — A percentagem referida no número anterior é variável, de acordo com a localização dos projectos, e corresponde aos seguintes valores:

- a) Para projectos de investimento a realizar nas regiões específicas de aproveitamento turístico (REAT) e nos eixos de desenvolvimento turístico (EDT), de que fazem parte os concelhos e freguesias enumerados no anexo II da Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, a percentagem mínima é de 15% e a percentagem máxima é de 40%;

- b) Para projectos de investimento que não se localizem nas zonas referidas na alínea anterior, a percentagem mínima é de 10% e a máxima é de 30%, excepto quando se situarem em estâncias termais e tiverem por objecto o seu desenvolvimento, em que a percentagem variará entre 15% e 40%.

9.º

Prazos

1 — O Fundo de Turismo deverá elaborar as propostas de lista de projectos elegíveis e de lista de projectos não elegíveis no prazo máximo de 75 dias após o fim de cada período de entrega de candidaturas e enviá-las à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional nos 10 dias subsequentes à sua elaboração.

2 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional deverá remeter as listas de projectos seleccionados e não seleccionados aos membros do Governo com tutela sobre o desenvolvimento regional, emprego e turismo no prazo máximo de 10 dias após a recepção das propostas de listas referidas no número anterior, com conhecimento ao Fundo de Turismo.

3 — A decisão sobre o pedido de concessão deverá ser comunicada ao promotor, pelo Fundo de Turismo, no prazo de oito dias úteis após a decisão ministerial.

4 — A comunicação de decisão de selecção do projecto ao promotor deverá ser acompanhada de minuta do contrato de concessão de incentivos financeiros pelo Fundo de Turismo e de pedido dos documentos necessários à sua celebração.

5 — Sob pena de caducidade do direito ao incentivo, o contrato deverá ser celebrado até 60 dias após a recepção da minuta de contrato referida no número anterior, prorrogáveis por mais 30 dias pelo Fundo de Turismo e até ao limite de 180 dias pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, quando se verificarem motivos que o justifiquem.

6 — O prazo estipulado contratualmente para a realização material e financeira do projecto de investimento poderá ser prorrogado por um período não superior a metade do mesmo, pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo, quando se verificarem motivos que o justifiquem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 71/91

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 330/86, de 1 de Outubro, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 346/87, de 29 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, conjugados com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São abatidos ao mapa I anexo à Portaria n.º 168/90, de 2 de Março, os lugares constantes do mapa I anexo à presente portaria.

2.º O quadro de pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar, a que se refere o mapa anexo à Portaria n.º 452-A/86, de 20 de Agosto, é acrescido dos lugares constantes do mapa II anexo a este diploma.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Mapa I anexo à Portaria n.º 71/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico-profissional	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico-adjunto principal	1	—
—	Telefonista	Telefonista	1	—
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	1	—

Mapa II anexo à Portaria n.º 71/91

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Auxiliar	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico	2	—
	Fiel de armazém	Fiel de armazém principal	1	L

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 72/91

de 28 de Janeiro

A tabela em vigor dos custos dos serviços prestados nos matadouros que prestam o serviço de abate para terceiros foi estabelecida pela Portaria n.º 297/89, de 19 de Abril.

O agravamento do custo dos factores de produção e o esforço de investimento desenvolvido, associado aos novos requisitos hígio-sanitários e ambientais, tornam indispensáveis a actualização da referida tabela, mesmo que para valores inferiores aos necessários para cobertura dos custos reais, dado que os últimos custos fixados já estavam desactualizados quando entraram em vigor e sobre essa data já decorreu mais de ano e meio.

Por outro lado, a presente revisão é inovadora ao estabelecer uma tabela de custos máximos, como instrumento de racionalização de gestão visando a normalização diária de actividade e, ao aplicar-se apenas aos matadouros do IROMA, permite, assim, às diversas unidades de abate privadas que prestam o serviço de abate para terceiros mediante protocolo com o IROMA, nos termos legais, um maior grau de liberdade de índole comercial, criando-se, dessa forma, condições para, a médio prazo, o sector dispensar a fixação, por via administrativa, dos custos dos serviços prestados nos matadouros, em consonância com a crescente privatização e verticalização do sector.

No mesmo sentido, restringiu-se a fixação de custos apenas aos serviços a prestar pelos matadouros do IROMA que se consideram inerentes ou decorrentes do abate de animais feito nos próprios matadouros.

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação, o seguinte:

1.º — a) Os custos máximos dos serviços de abate para terceiros prestados nos matadouros do IROMA —

Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas são os constantes da tabela anexa a este diploma.

b) Sempre que, em matadouros privados que prestem serviços de abate para terceiros através de protocolo celebrado com o IROMA, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/84, de 18 de Setembro, parte dos serviços for executada pelo IROMA, este cobrará por esses serviços os custos previstos na tabela anexa à presente portaria.

2.º Nos matadouros do IROMA poderão ser praticados custos inferiores aos previstos na presente portaria, em condições e valores a fixar por despacho do presidente do IROMA ou do órgão a quem estiver cometida a gestão deste.

3.º — a) Cada utente dos matadouros do IROMA entregará semanalmente nos matadouros um plano de que constem os abates que pretende fazer em cada dia da semana seguinte, para aprovação, por forma a permitir o planeamento da actividade dos matadouros.

b) As condições de apresentação e de aprovação dos planos referidos na alínea anterior serão estabelecidas por despacho do presidente do IROMA ou do órgão a que couber a gestão deste.

c) Os custos dos serviços prestados relacionados com o abate e transporte que excedam as quantidades diárias constantes dos planos aprovados nos termos das alíneas anteriores e que, a título excepcional, venham a ser autorizados, serão os previstos na coluna aplicável do quadro constante do n.º 3 da parte II e n.º 2 da parte IV da tabela anexa à presente portaria.

4.º Os matadouros do IROMA e os privados que prestam o serviço de abate para terceiros mediante protocolo estabelecido com o IROMA deverão manter afixada, em local bem visível e de fácil acesso aos utentes, a sua tabela de custos dos serviços prestados descritos na tabela anexa, explicitando claramente os critérios de fixação dos mesmos, no caso de serem variáveis.

5.º Os rejeitados das carcaças dos animais abatidos em regime de prestação de serviço nos matadouros do IROMA, bem como as cerdas, unhas, cornos, extremidades dos membros, quando não utilizados na ali-

mentação humana, fetos, órgãos genitourinários (excepto os rins), recto, sangue, produtos opoterápicos e gorduras e limpezas resultantes da preparação de carcaças e miudezas, incluindo os mesentérios e os epíloos, são propriedade dos matadouros, exceptuando-se o sangue e os epíloos de suíno quando se destinem a ser directamente aproveitados para alimentação humana.

6.º Do número anterior exceptuam-se os casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º do Regulamento do Seguro de Reses, aprovado pela Portaria n.º 298/89, de 19 de Abril.

7.º Os custos a cobrar pelo IROMA respeitantes a serviços prestados nos seus matadouros e não abrangidos pela presente portaria serão fixados por despacho do presidente do IROMA ou do órgão a quem estiver cometida a gestão deste.

8.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

9.º É revogada a Portaria n.º 297/89, de 19 de Abril.

10.º Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros (a)

	Bovinos e equídeos	Suínos	Ovinos e caprinos
1 — Utilização dos matadouros, por quilograma de carcaça	10\$60	5\$50	10\$40
2 — Abate de reses e preparação de carcaças, por quilograma de carcaça	4\$90	3\$00	13\$60
3 — Preparação de miudezas, por quilograma de carcaça (b)	2\$50	1\$40	2\$60
4 — Salga de peles e couros, por quilograma de carcaça (c)	1\$50	—\$—	2\$20
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas provenientes dos			

3.1 — Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos:

Utilização do matadouro	16\$10	21\$30	32\$20
Abate e preparação de carcaças de bovinos e equídeos	7\$50	9\$80	14\$60
Abate e preparação de carcaças de ovinos e caprinos	22\$00	28\$80	43\$20
Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777), por cabeça	322\$00	426\$00	638\$00
Preparação de miudezas	4\$00	(a) 5\$80	—\$—
Salga de peles	2\$50	3\$10	4\$60

3.2 — Suínos:

Utilização do matadouro	8\$60	11\$50	17\$30
Abate e preparação de carcaças	4\$90	6\$30	9\$50
Preparação de miudezas	2\$30	(a) 2\$90	—\$—
Abate e preparação de leitões, por cabeça	322\$00	426\$00	638\$00

	Bovinos e equídeos	Suínos	Ovinos e caprinos
abates efectuados no matadouro, por quilograma (d):			
Carga	1\$00	1\$00	1\$00
Descarga	1\$00	1\$00	1\$00
Transporte	3\$80	3\$80	3\$80
6 — Abate e preparação de leitões, por cabeça	—\$—	210\$00	—\$—
7 — Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777), por cabeça	—\$—	—\$—	210\$00

(a) Nos casos em que o matadouro só possa efectuar parte dos serviços e for o utente a executar os restantes, apenas serão cobrados os serviços efectivamente prestados pelo matadouro.

(b) Refere-se ao serviço de preparação de toda a miudeza comestível, quer branca quer vermelha.

(c) O serviço de salga inclui um período de 15 ou de 2 dias para a salga de peles e couros de bovinos ou de ovinos/caprinos, respectivamente, acrescido de 15 dias de armazenagem, contados do dia em que termine a salga. Nos matadouros que possuam instalações apropriadas para conservação e armazenagem de pelarias, as peles e couros dos animais aí abatidos apenas serão entregues após os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a norma portuguesa NP-1241.

(d) O serviço de transporte e distribuição de carnes e miudezas dos animais abatidos no matadouro é integralmente cobrado sempre que este tenha possibilidade de efectuar todos os serviços. O mesmo se aplica para o transporte de carnes e miudezas para fora da área de serviço de matadouro, aplicando-se, neste caso, o procedimento constante do capítulo IV — «Do transporte extraordinário de carnes».

Sem prejuízo do acima referido, o transporte poderá ser feito nas viaturas dos utentes, se estas possuírem as condições higio-sanitárias definidas no Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, sendo, contudo, prioritária a carga das viaturas do serviço de distribuição relativo ao serviço de abate para terceiros.

Nota. — No que se refere à espécie suína, e para efeitos de cobrança, deverão ser deduzidos 2% ao peso da carcaça, quando esta for pesada com banha e rins.

II — Da entrada fora do horário normal e dos abates de urgência

1 — Admissão de reses:

	Por cabeça
1.1 — Bovinos adultos e equídeos	380\$00
1.2 — Bovinos adolescentes	230\$00
1.3 — Suínos	75\$00
1.4 — Ovinos e caprinos	46\$00

2 — Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

2.1 — Bovinos adultos	207\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	41\$00
2.3 — Suínos	41\$00
2.4 — Ovinos e caprinos	18\$00

(a) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço depois das 20 horas
3.1 — Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos:			
Utilização do matadouro	16\$10	21\$30	32\$20
Abate e preparação de carcaças de bovinos e equídeos	7\$50	9\$80	14\$60
Abate e preparação de carcaças de ovinos e caprinos	22\$00	28\$80	43\$20
Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777), por cabeça	322\$00	426\$00	638\$00
Preparação de miudezas	4\$00	(a) 5\$80	—\$—
Salga de peles	2\$50	3\$10	4\$60
3.2 — Suínos:			
Utilização do matadouro	8\$60	11\$50	17\$30
Abate e preparação de carcaças	4\$90	6\$30	9\$50
Preparação de miudezas	2\$30	(a) 2\$90	—\$—
Abate e preparação de leitões, por cabeça	322\$00	426\$00	638\$00

(a) Este serviço só poderá ser prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

III — Da utilização das câmaras frigoríficas

- 1 — Armazenagem em câmaras frigoríficas de carne refrigerada, proveniente de abates efectuados no matadouro, para além das 24 horas iniciais, quando a permanência adicional for do interesse do utente, por quilograma e por dia 1\$00

IV — Do transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro

1 — Considera-se transporte extraordinário de carnes provenientes de abates efectuados no matadouro o efectuado, a pedido dos utentes, fora da programação normal dos serviços de distribuição ou para fora da área de serviço do matadouro.

2 — O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição fora da programação normal dentro da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = c \times t_{kg}$$

em que:

c = carga útil da viatura;
 t_{kg} = taxa normal de transporte por quilograma.

3 — O custo a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição para fora da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = (Q \times t_{kg}) + (D \times t_{km})$$

em que:

Q = quantidade em quilogramas a transportar;
 t_{kg} = custo normal de transporte por quilograma;
 D = distância em quilómetros de ida e volta;
 t_{km} = custo por quilómetro percorrido, sendo:

Para viaturas até 8000 kg de carga útil ... 100\$00
 Para viaturas com mais de 8000 kg de carga útil 150\$00

4 — Nos dias úteis, depois das 20 horas, e aos sábados, domingos e feriados, o custo a cobrar por transporte extraordinário será o dobro do resultante da aplicação das fórmulas anteriores.

V — Da armazenagem de peles, couros e cabeças durante as quinzenas seguintes ao período de salga e armazenagem normal (30 dias para bovinos e 17 dias para pequenos ruminantes).

	Armazenagem por peles e couros, indivisível		
	1.ª quinzena	2.ª quinzena	Total devido (a)
Bovinos adultos e equídeos	420\$00	504\$00	924\$00
Bovinos adolescentes	168\$00	201\$00	369\$00
Ovinos e caprinos	18\$00	21\$00	39\$00
Cabeças	1\$00	2\$10	3\$10

(a) Findos os períodos referidos neste quadro, o IROMA reserva-se o direito de promover a venda de peles e couros que não tenham sido retirados, deduzindo ao produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos das despesas da venda fixadas em 3% do preço pelo qual as peles e couros foram transaccionados, revertendo o valor líquido para o utente.

As cabeças que não tenham sido levantadas dentro dos períodos referidos neste quadro consideram-se abandonadas a favor do IROMA.

VI — Da reclassificação de reses

- 1 — Bovinos adultos e equídeos 1400\$00
 2 — Bovinos adolescentes e suínos 700\$00
 3 — Ovinos e caprinos 282\$00

VII — Da industrialização de subprodutos

1 — Para efeitos de dedução, nos valores a depositar à ordem dos processos, das despesas efectuadas com a industrialização das carcaças, carnes, produtos cármicos e subprodutos apreendidos a favor do Estado e das efectuadas com a industrialização dos produtos que constituem receita do seguro de reses, os custos dos serviços prestados pela industrialização são os seguintes:

- a) Preparação de farinhas, por quilograma de farinha produzida — 31\$00
 b) Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada — 40\$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 73/91

de 28 de Janeiro

Considerando as condições de funcionamento dos cursos de Arquitectura e de Relações Internacionais ministrados na Universidade Lusíada desde a autorização do mesmo funcionamento pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio;

Tendo em atenção a fundamentação do requerido pelos responsáveis daquela Universidade;

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos de Arquitectura e de Relações Internacionais ministrados na Universidade Lusíada, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

2.º O reconhecimento concedido no número anterior produz efeitos desde o início da vigência do plano de estudos anexo ao citado Decreto-Lei n.º 166/88, de 14 de Maio.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 74/91

de 28 de Janeiro

O Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto, reconhecendo as dificuldades financeiras daquela Administração, adoptou medidas que permitiram ajustar, tanto quanto possível, os valores das taxas aos custos económicos dos respectivos serviços.

Desde então, as taxas consideradas básicas, que são as que em mais elevada percentagem contribuem para o rendimento de exploração das administrações portuárias, não foram actualizadas de forma a responder à rápida evolução do custo dos serviços.

Apenas a partir de 1987, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, se permitiu uma actualização anual do tarifário das administrações de uma forma coerente e oportuna e conforme aos objectivos da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º, 18.º e 53.º do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Lei-

xões, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/86, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Aplicação da taxa de entrada no porto

1 — Todas as embarcações que entrarem nos portos do Douro e Leixões estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas, por tonelada de arqueação bruta:

- a) No primeiro período de 24 horas ou fracção — 15\$;
- b) Por iguais períodos sucessivos — 4\$.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —

Artigo 18.º

Embarcações de pesca

1 — As embarcações de pesca pagarão no porto de pesca, por período de 24 horas, indivisível, as seguintes taxas de entrada no porto:

- Até 50 tAB — 51\$;
- De 50 tAB a 100 tAB — 103\$;
- Por cada 50 t ou fracção acima, além de 100 tAB — 51\$.

2 —

Artigo 53.º

Valores da taxa de porto

1 — A taxa de porto, aplicada de acordo com o grupo a que pertence a mercadoria, tem, para cada uma das operações de carga ou descarga e por tonelada indivisível, os seguintes valores:

Grupo	Taxa (escudos por tonelada)	
	Carga	Descarga
I	51	192
II	90	295
III	128	385
IV	180	538
V	233	693
VI	307	924
VII	385	1 154
VIII	462	1 388
IX	552	1 655
X	642	1 926

2 — As taras, nelas incluindo os contentores, pagarão 64\$ por tonelada.

3 — Os gastos de bordo e as bagagens manifestados, independentemente da sua natureza, pagarão 90\$ por tonelada.

4 — As mercadorias provenientes de ou destinadas a portos nacionais que transitem mediante guias de circulação pagarão:

- 51\$ por tonelada, quando se trate de granéis sólidos;
- 129\$ por tonelada, quando se trate de outras cargas.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Portaria n.º 75/91

de 28 de Janeiro

O Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, reconhecendo as dificuldades financeiras daquela Administração, adoptou medidas que permitiram ajustar, tanto quanto possível, os valores das taxas aos custos económicos dos respectivos serviços.

Desde então, as taxas consideradas básicas, que são as que em mais elevada percentagem contribuem para o rendimento de exploração das administrações portuárias, não foram actualizadas de forma a responder à rápida evolução do custo dos serviços.

Apenas a partir de 1987, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, se permitiu uma actualização anual do tarifário das administrações de uma forma coerente e oportuna e conforme aos objectivos da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo.

Assim:

Manda do Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 16.º e 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Valor da taxa

Pelo estacionamento de qualquer embarcação, por tonelada de arqueação bruta e por cada período de 24 horas indivisíveis, são fixadas as seguintes taxas:

- a) Pelo primeiro período de 24 horas — 12\$80;
- b) Por iguais períodos sucessivos — 1\$30.

Artigo 13.º

Valor da taxa

1 — Considerando a arqueação bruta dos navios (TAB), são fixadas as seguintes taxas:

- a) Navios movimentando ramas ou seus derivados — 89\$10/tAB;
- b) Navios movimentando gases liquefeitos — 67\$10/tAB;
- c) Navios procedendo a operações de trasfega (ao cais) — 59\$40/tAB;

- d) Navios procedendo a operações de abastecimento de bancas — 7\$20/tAB;
 e) Navios procedendo a operações de deslastro — 15\$20/tAB.

2 — Quanto aos navios que irão movimentar carvão, quer no terminal de emergência (posto 2 do terminal petrolífero), quer no terminal provisório, é estabelecida a taxa de 89\$10/tAB.

- 3 —
 4 —

Artigo 14.º

Sobretaxa

1 — As embarcações que, realizando operações de carga e ou descarga, ultrapassarem os períodos de permanência abaixo referidos ficam sujeitas às sobretaxas a seguir indicadas:

- a) Navios até 2000 tAB, a partir do segundo período de 24 horas — 7\$90/tAB/dia;
 b) Navios com mais de 2000 tAB e até 30 000 tAB, a partir do terceiro período de 24 horas — 7\$90/tAB/dia;
 c) Navios com mais de 30 000 tAB, a partir do quarto período de 24 horas — 7\$90/tAB/dia.

- 2 —

Artigo 16.º

Taxa mínima

Independentemente do porte do navio, é estabelecida a taxa mínima de 101 600\$ por cada acostagem.

Artigo 19.º

Valor da taxa

1 — Pela movimentação de mercadorias são fixadas as seguintes taxas:

- a) Ramas, refinados e gases liquefeitos — 102\$90/TM;
 b) Produtos petroquímicos — 50\$60/TM;
 c) Tráfego navio/terra/navio — 102\$90/TM;
 d) Tráfego navio/navio — via tubagem do terminal — 89\$10/TM;
 e) Tráfego navio/navio — ao largo — 12\$70/TM;
 f) Descarga de carvão no terminal de emergência (posto 2 do terminal petrolífero) — 75\$90/TM.

2 — Pela descarga de carvão no terminal provisório são estabelecidas as seguintes taxas:

- a) Pela tonagem movimentada — 75\$90/TM;
 b) Pela utilização das infra-estruturas portuárias, incluindo todas as áreas de terra-pletos ocupados, a taxa anual de 110 110 000\$, a qual será paga em prestações trimestrais iguais nos 30 dias seguintes ao trimestre a que respeitarem.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 15 de Janeiro de 1991.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 44\$00